



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta Interna nº 4 - Cosit

Data 25 de maio de 2018

Origem DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL – DRF/NAT/RN

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEI Nº 12.810/2013. PARCELAMENTO DE DÉBITO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA POR MUNICÍPIO, NA CONDIÇÃO DE CORRESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, os Municípios que forem acionistas majoritários de sociedades de economia mista e que, por força de sua condição de responsáveis tributários por débitos dessas sociedades, forem incluídos na Certidão de Dívida Ativa da União – DAU como codevedores, podem parcelá-los.

Dispositivos Legais: CTN, arts. 111, I, 121, 151, VI; Lei nº 12.810/2013, art. 1º; Decreto-Lei nº 200/1967, arts. 4º e 5º.

Relatório

e-Dossiê nº: 10010.031278/0815-05

Trata-se de consulta interna sobre a interpretação da legislação tributária federal, formulada no dossiê nº 10010.031279/0815-05 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal – DRF/NAT, que indaga se o parcelamento previsto nos arts. 1º ao 9º da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, autoriza que o Município acionista majoritário de sociedade de economia mista prestadora de serviço público parcele débitos dessa sociedade que não estejam em fase de contestação.

2. Informações adicionais esclareceram que a dúvida refere-se a situações em que os débitos tenham sido inscritos na Dívida Ativa da União – DAU, com a sociedade de economia mista na condição de devedora e o Município na condição de codevedor, em decorrência do instituto da responsabilidade tributária, previsto nos arts. 128 a 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Fundamentos

3. O parcelamento em questão está previsto no art. 1º da Lei nº 12.810/2013, que aduz:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

4. Nos termos do art. 151, VI, c/c art. 111, I, do Código Tributário Nacional – CTN, esse dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, pois trata de parcelamento, que é uma das modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

5. Ao mesmo tempo, os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, determinam:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;

c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 7.596/1987)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade. (Renumerado do § 1º pela Lei n.º 7.596/1987)

§ 2º (Revogado pela Lei n.º 7.596/1987)

§ 3º (Revogado pela Lei n.º 7.596/1987)

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900/1969)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 900/1969)

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes. (Incluído pela Lei n.º 7.596/1987)

§ 1º No caso do inciso III, quando a atividade for submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2º O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações. (Incluído pela Lei n.º 7.596/1987)

5.1 Embora o Decreto-Lei n.º 200/1967 trate apenas da organização da Administração Pública Federal, a doutrina e a jurisprudência majoritárias concordam que sua classificação também se aplica às administrações dos demais entes políticos.

6. Sendo assim, **em princípio**, os débitos das empresas de economia mista não deveriam ser abrangidos pelo parcelamento previsto na Lei n.º 12.810/2013, uma vez que essas entidades não são listadas entre aquelas que fazem jus a esse benefício fiscal.

6.1 Ocorre, entretanto, que, embora a não inclusão das empresas de economia mista no rol de beneficiários impeça que elas parcelam seus débitos em nome próprio, isso não impede que as pessoas jurídicas citadas no art. 1.º da Lei n.º 12.810/2013 solicitem esse parcelamento em seu próprio nome, quando estiverem inscritas na DAU como corresponsáveis pelos referidos débitos.

7. Com efeito, o art. 121 do CTN distingue duas categorias de sujeitos passivos – contribuintes e responsáveis:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

7.1 Dessa forma, os débitos citados no art. 1.º da Lei n.º 12.810/2013 podem resultar tanto de *relação pessoal e direta* do devedor com a situação que constitua o respectivo fato gerador (CTN, art. 121, I) quanto de *obrigação* do devedor que *decorra de disposição expressa de lei* (CTN, art. 121, II).

8. Além disso, como nem a Lei n.º 12.810/2013 nem o ato que a regulamentou (Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 24 de maio de 2013) restringiram o rol de titulares dos débitos passíveis de parcelamento a apenas uma daquelas duas categorias (contribuinte ou responsável), ambas fazem jus ao parcelamento, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, pois a interpretação das leis sobre parcelamento deve ser literal (estrita), e não restritiva.

9. Exemplificando algumas consequências dessa exegese, tem-se que a Lei n.º 12.810/2013:

a) admite que os débitos das autarquias sejam parcelados tanto em nome próprio quanto em nome dos Municípios (quando estes estiverem inscritos na DAU como codevedores desses débitos);

b) não autoriza que as sociedades de economia mista em que os Municípios sejam acionistas majoritários parcelam seus débitos, em seu próprio nome (das sociedades); e

c) permite que os Municípios que forem acionistas majoritários de sociedades de economia mista e que, por força de sua condição de responsáveis tributários por débitos dessas sociedades, forem incluídos na Certidão de Dívida Ativa da União – DAU como codevedores, os parcelem.

Conclusão

10. Com base no exposto, conclui-se que, atendidos os requisitos da legislação de regência, os Municípios que forem acionistas majoritários de sociedades de economia mista e que, por força de sua condição de responsáveis tributários por débitos dessas sociedades, forem incluídos na Certidão de Dívida Ativa da União – DAU como codevedores, podem parcelá-los.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente
MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma do art. 7º, § 2º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2013.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 25/05/2018 16:25:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 25/05/2018.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 25/06/2018, MIRZA MENDES REIS em 20/06/2018, MARIO HERMES SOARES CAMPOS em 28/05/2018 e ADEMAR DE CASTRO NETO em 28/05/2018.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 25/06/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP25.0618.09438.G11S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

8A1FA2ED1A51441EFD197059F08CBEC6FCE24FC6899F99E3D22926C0A321B43B